

portanto não incorporada ao texto constitucional, manteve, entre outros, todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes aos anistiados (art. 3º, § 3º). Se a primeira lei é anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, que "concede anistia e dá outras providências") abrange os fatos ocorridos entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, por força da Constituição em vigor (ADCT, art. 8º), agregando o Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, restou alargado o período de aplicação dos fatos anistiáveis de 16 de julho de 1934 até o Ato Adicional de 2 de setembro de 1961, dilatado ainda pela edição da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, que "concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política". Nessa conformidade, o "processo de anistia é o objeto de aperfeiçoamento por esta Comissão, abrange o período compreendido de 16 de julho de 1934 a 4 de março de 1993. A anistia é uma conquista política e na medida em que se redemocratiza o País, o instituto avança com ela.

Sem embargo disso, são incontáveis os atingidos pelo regime de exceção que ainda não encontraram justa reparação, quer pela ausência de norma específica que contemple cada situação; que pela resistência de setores da burocracia estatal em aplicar as leis e reconhecer a jurisprudência dos Tribunais, desconhecendo, no particular, o comando do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Para corrigir tais injustiças, o Sr. Presidente da República, criou Comissão Especial no âmbito desse Ministério, por meio de Decreto de 17 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 20.09.1999, e constituída por Vossa Excelência pela Portaria de 9 de novembro de 1999, publicada no dia 10 de novembro de 1999.

O anteprojeto se esforça no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de anistia para além da mera ordenação das regras de Direito objetivo em um único diploma, até mesmo corrigindo a transcrição literal de dispositivos vigentes, propor correções no quadro normativo em vigor, suprindo omissões e corrigindo incongruências e obscuridades, para que, afinal, seja alcançado um texto completo e harmônico, condizente com os objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º) e tornar mais fácil a aplicação de suas regras pela Administração Pública. O anteprojeto evitou a expressão "motivos exclusivamente políticos" que deu margem a interpretações dúbihas quando não de falso argumento para retirar direitos de quem indubitavelmente os tinha. De resto, a expressão "motivos políticos" é suficiente por si mesma, desprezando o advérbio mal colocado e impugnado pela boa técnica legislativa disposta na letra c do inc. I do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 [Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I – a) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis] (grifo nosso).

Cuidou ainda a Comissão de conceder audiência pública às entidades representativas de anistiados políticos, defas colhendo significativas sugestões.

Assim, esta Comissão Especial, honrada com a confiança de Vossa Excelência, apresenta a conclusão de seus trabalhos.

2. Desde logo, presentes os pressupostos do art. 62 da Constituição Federal, a Comissão sugere que a matéria se revista da forma de Medida Provisória, cuja relevância o tema evidencia e a urgência o tempo decorrido entre a aplicação das leis de exceção a esta parte dramatiza: muitos dos perseguidos já não têm vida para ver reparadas as injustiças que os vitimaram e outros pouco podem esperar. A apreciação do caráter político dos requisitos de urgência e relevância cabe em primeiro lugar ao Chefe do Poder Executivo (ADIN nº 1.397-1; ADIN nº 1.135, com precedentes) e o Presidente da República tem usado a Medida com determinação sempre que se conjugam os pressupostos de sua